



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602447-49.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MANOELA ROSA COUTO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45503808), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45508708 a ID 45508725). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades, recomendando a aprovação das contas (ID 45527202).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo recomendou a aprovação da contas eleitorais da candidata, contudo, conforme exposto a seguir, o Ministério Público Eleitoral aponta irregularidade no uso de recursos do FEFC, consubstanciada na insuficiência de comprovação da despesa relativa a impulsionamento de conteúdos, no valor de R\$ 4.846,99, a indicar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo apontou divergências "entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019".

Em síntese, tem-se divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R\$ 7.500,00) e a nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 2.653,01), documento emitido pelo fornecedor FACEBOOK

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001621334/nfes>).

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Contudo, a unidade técnica afastou a irregularidade, nos seguintes termos:

"Obs.: O candidato deveria ter recolhido a diferença sobre do impulsionamento e demonstrado por GRU, conforme tabela abaixo:

Valores pagos R\$7.500,00

Notas fiscais emitidas R\$2.653,01

Diferença pago valor superior as notas fiscais emitidas R\$4.846,99

art. 35 § 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45508708 a ID 45508725, sobre os GASTOS COM FACEBOOK – A candidata solicitou a devolução do valor para fazer o recolhimento da sobra à GRU, entretanto, até a presente data o Facebook se nega a realizar a devolução, impondo várias condições que impossibilitam o ressarcimento. Dessa forma, estando o valor na posse da empresa Facebook, fica impossibilitada a candidatura de realizar a devolução, portanto, não há comprovante de devolução ao Tesouro nacional, GRU."

No caso, a manifestação da prestadora não afasta a irregularidade atinente ao não recolhimento das sobras de campanha, não havendo fundamento para manter-se a conclusão da unidade técnica.

O documento fiscal apresentado não é suficiente para embasar o valor total pago pelo candidato ao fornecedor, não havendo comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC, no valor R\$ 4.846,99.

Conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos de impulsionamento com o fornecedor Facebook (R\$ 7.500,00), mas parte dos créditos não teria sido utilizado e, tampouco, foi identificada sua devolução como sobra de campanha pelo candidato (R\$ 4.846,99).

A declaração de gastos em valor maior do que aqueles comprovados por documento fiscal, em se tratando de impulsionamento de conteúdos, exige a demonstração do recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, pois indica a existência de recursos públicos não aplicados na campanha eleitoral e, por isso, devem ser devolvidos ao Erário, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No ponto, a alegação de que a candidata não teria logrado êxito em obter a devolução do valor junto ao fornecedor não tem o condão de afastar a obrigação que lhe recai de prestar contas e proceder à transferência dos recursos que não foram adequadamente aplicados, independentemente de eventual ressarcimento pelo fornecedor.

Registra-se que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, agir com zelo no uso dos recursos, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos não utilizados, a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Repisa-se, é dever do candidato comprovar a correta destinação dos recursos públicos recebidos para a campanha eleitoral, ônus do qual não se desincumbiu a prestadora.

Assim, o Ministério Público Eleitoral entende que é irregular o não recolhimento das sobras de campanha (R\$ 4.846,99), nos termos da fundamentação, impondo-se a obrigação de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Por fim, a irregularidade (R\$ 4.846,99) representa 5,57% do montante de recursos recebidos pela prestadora (R\$ 87.000,00), percentual irregular que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, e art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL